DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2034/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9291/2013
PROTOCOLO	: 1418545
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 490/2013
EMPRESA CONTRATADA	: REIS E VASCONCELOS LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 35.099,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 490/2013 (3ª fase), celebrada entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor global de R$ 35.099,00 (trinta e cinco mil e noventa e nove reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.JAS n. 6233/2013, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2013 (processo TC/MS n. 8081/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 28686/2015, entendendo pela irregularidade e ilegalidade da formalização e da execução financeira da nota de empenho em tela.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. JOAOMJR n. 13682/2016, acompanhando a equipe técnica com aplicação de multa.

DA DECISÃO

Compulsando os autos, percebe-se a ausência dos documentos que comprovam a Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS e do Certificado de Regularidade Junto ao FGTS da empresa vencedora do certame.

Portanto, no que tange a formalização e teor, o instrumento hábil (nota de empenho) não foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor da contratação: R$ 35.099,00;
- Valor Empenhado: R$ 35.099,00;
- Anulação de Empenho: R$ 0,00;
- Notas Fiscais: R$ 0,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 0,00.

Destaca-se que o responsável pela contratação foi devidamente intimado para encaminhar os documentos faltantes ou apresentar justificativas, entretanto, não se manifestou nos autos.

Por fim, a documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização e teor da Nota de Empenho n. 490/2013 (2ª fase), celebrada entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 490/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n.

830.904.951/04, nos valores correspondentes:

a) **30 (trinta) UFERMS**, com supedâneo no art. 42, I e IX e art. 44, I, ambos LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência dos documentos obrigatórios relativos à formalização e teor da nota de empenho;

b) **100 (cem) UFERMS**, com supedâneo no art. 42, I e IX e art. 44, I, ambos LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais relativos à execução financeira da nota de empenho;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs